



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027475-21.2011.815.0011

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO : Samuel Marques Custódio de Albuquerque
1^{os} APELADOS: Sayonara Sthefany Barbosa Gomes e Samuel Wiliam
Barbosa Ferreira, representados por Ilda Maria Barbosa
ADVOGADA : Maricelle Ramos de Oliveira
2^o APELADO : Elinaldo Vicente Ferreira
ADVOGADO : Pedro Gonçalves Dias Neto
ORIGEM : Juízo da 4^a Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUIZ : Sérgio Rocha de Carvalho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. SENTENÇA QUE DEU PROCEDÊNCIA AO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO DE AMBAS. REPRESENTAÇÃO DOS MENORES PELA AVÓ MATERNA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

- Deve-se ressaltar que nos documentos de fls. 61/64, dos autos em apenso, o Conselho Tutelar da cidade de Campina Grande já determinou que a Sra. Ilda Maria Barbosa, na qualidade de avó materna dos menores, será a responsável por zelar pelos seus direitos e obrigações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 152.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.** contra a sentença, fls. 89/93, que julgou procedente o pedido.

Em suas razões (fls. 99/106), a Apelante argui as preliminares de ausência de interesse processual e nulidade processual por ausência de intervenção do Ministério Público. No mérito, aduz que a avó materna dos menores, filhos da vítima do acidente em questão, não pode ser considerada a representante legal dos mesmos, já que não existe, nos autos, prova de tal condição, mediante a regularização da guarda proferida em medida judicial, ante o óbito dos genitores dos beneficiários.

Contrarrazões às fls. 113/118.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público ofertou parecer de mérito pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, fls. 125/132.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

É certo que o fato de a Constituição Federal reconhecer a todas as pessoas o direito a obter a tutela judicial efetiva por parte dos juízes ou Tribunais, no exercício de seus direitos e interesses legítimos, não desobriga ao cumprimento das condições da ação e dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos, que não obstante seu caráter limitador, caracterizam-se pela plausibilidade e constitucionalidade.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, na mesma linha de raciocínio seguida no Recurso Extraordinário nº 631.240, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, que trata de benefício previdenciário, com repercussão geral reconhecida, assentou que a necessidade de prévio

requerimento administrativo também é condição para o acesso ao Poder Judiciário nas Ações de Cobrança de seguro DPVAT (RE Nº 824712).

Vejamos os julgados citados:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. **A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.** 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. **É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. **Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.** 6. **Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.** 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá

colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingui-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. **Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.** 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF: RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF: RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015).

Todavia, chamo a atenção para a existência da regra de transição citada em ambos os arestos.

Com efeito, segundo o RE nº 631.240, tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, foi estabelecida uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso e, em todas as hipóteses previstas, tanto a análise administrativa quanto

a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como termo de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

No presente caso, como a ação foi proposta em **03.08.2013**, isto é, **antes do marco posterior ao julgamento do precedente paradigma (03.09.2014)**, se aplica a regra de transição.

A Quarta Câmara Especializada deste Tribunal já se manifestou nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE. AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STF. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA APTA A JUSTIFICAR A PROPOSITURA DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. **A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas,** consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto barroso (stf. Re: 839353 ma, relator: Min. Luiz fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: dje-026 divulg 06/02/2015 public 09/02/2015). (TJPB; APL 0046333-76.2013.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 25/06/2015; Pág. 16).

Por tais razões, **REJEITO** a preliminar arguida.

DA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ademais, aduz a Apelante ter ocorrido caso de nulidade da sentença, já que no polo ativo da presente demanda existem menores

absolutamente incapazes, sendo, assim, necessária a intervenção ministerial na defesa dos seus direitos.

É pacífico na jurisprudência pátria o entendimento de que a intervenção do Ministério Público, em sede recursal, remedia a eventual ausência de intervenção na origem, não ensejando em nulidade processual.

Além disso, a não atuação do *Parquet* em primeiro grau não acarretou em prejuízos ao direito pleiteado pela Autora, tendo em vista que a ação proposta por ela foi julgada procedente.

É importante ressaltar o entendimento da jurisprudência:

APELAÇÃO. COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INTERESSE DE MENOR. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. A ausência de intervenção do Ministério Público em Primeira Instância em causa com interesse de menor somente é causa de nulidade do processo quando há efetivo prejuízo para o incapaz e também quando ausente intervenção do Ministério Público em Segunda Instância. (TJMG; APCV 1.0452.11.004517-9/001; Rei. Des. Antônio Bispo; Julg. 30/10/2014; DJEMG 10/11/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INTERESSE DE MENOR. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL NO PRIMEIRO GRAU. EVIDENCIADO PREJUÍZO AO MENOR. SENTENÇA NULA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS PELAS PARTES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Colhe-se nos autos que a parte demandante, ora apelada, trata-se de menor impúbere e que as partes pugnaram pela intervenção do ministério público, conforme fls. 69/71 e fls. 50/51. Todavia, o juízo a quo proferiu sentença sem a oitiva do ministério público. Desta forma, como bem destacou o parquet, conclusão 42 do VI encontro nacional dos tribunais de alçada (enta) dispõe que "a intervenção da procuradoria de justiça em segundo grau evita a anulação de processo no qual o ministério público não tenha sido intimado em primeiro grau, desde que não demonstrado o prejuízo do interesse tutelado". -[...] (TJAM; Proc. 0603452-90.2014.8.04.0001; Terceira Câmara Cível; Rei. Juiz Conv. Aristóteles Lima Thury; DJAM 29/09/2014; Pág. 43)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROVOCAÇÃO DE QUALQUER SEGURADORA CONSORCIADA. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. ANÁLISE CONJUNTA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE MENORES. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. CERTIDÃO DE ÓBITO E CERTIDÃO EMITIDA PELA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. APLICABILIDADE DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. MEDIDA COGENTE. SEGURADORA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CÔNJUGE E DOIS FILHOS DO DE CUJUS. CREDOR PUTATIVO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS. PAGAMENTO DE VALOR PARCIAL. CONSTATAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA QUANTIDADE DE DESCENDENTES. CÁLCULO DA QUOTA PARTE. ART. 4º DA LEI Nº 6.194/74. REFORMA DO DECISUM NESTE PONTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 43, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. [...] Segundo precedentes do Superior Tribunal de justiça, nas causas em que a intervenção do parquet é obrigatória, em face de interesse de menor envolvido, é necessária a demonstração de prejuízo deste para que se reconheça a referida nulidade. [...] (TJPB; AC 019.2009.000267-6/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rei. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 16/10/2013; Pág. 15)

Destarte, igualmente **REJEITO** a preliminar aventada.

MÉRITO

Os autos de Ação de Cobrança em questão têm como objetivo o pagamento de indenização relativa ao seguro DPVAT, em decorrência do óbito de Wendell Gomes Ferreira, devido ao acidente de trânsito ocorrido no dia 01 de dezembro de 2005.

Inicialmente, a demanda foi ajuizada por Elinaldo Vicente Ferreira, genitor do falecido. Posteriormente, fora proposta uma oposição por

Simone Barbosa, companheira do *de cujus* e mãe de seus filhos, os menores Sayonara Sthefany Barbosa Gomes e Samuel Willian Barbosa Ferreira, atuando na qualidade de representante legal destes.

Entretanto, durante o curso do processo de oposição, a Sra. Simone Barbosa também veio a óbito, de modo que a Sra. Ilda Maria Barbosa, na qualidade de avó materna dos menores, requereu a sua habilitação naqueles autos, conforme petição de fls. 56/63 do processo em apenso.

Portanto, em sentença, o Juízo *a quo* excluiu do polo ativo o senhor Elinaldo Vicente Ferreira, passando a figurar como autores da Ação de Cobrança os menores supracitados, sendo representados por sua avó materna.

No entanto, a Apelante sustenta que a Sra. Ilda Maria Barbosa não possui capacidade legal para atuar como representante das crianças, visto que não se provou, nos autos, que ela detem a guarda dos menores, tendo apresentado, tão somente, um "Termo de Entrega e Responsabilidade" (fls. 62 e 64 dos autos em apenso), lavrado pelo Conselho Tutelar da Região Sul de Campina Grande, e datado em 18 de junho de 2007, ou seja, anos antes da morte dos seus genitores.

A Recorrente não está com a razão, explico.

O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas.

Qualquer pessoa que sofra acidente causado por veículos automotores tem direito a ser indenizada, mesmo sem a possibilidade de identificar o veículo causador do sinistro. E, mesmo não havendo possibilidade de verificar o causador do sinistro, tem legitimidade para receber o seguro DPVAT.

Sendo assim, existem nos autos a certidão de óbito da vítima (fls. 15) e laudo de exame cadavérico (fls. 16), atestando falecimento em razão do acidente, documentos estes exigidos pela Lei supramencionada (art. 5º, § 1º, alínea a), vigente à época do fato.

Ademais, um outro documento exigido é a comprovação da qualidade de beneficiário, pois existe uma ordem sucessória, firmada pelo art. 4º do referido Diploma. Cumpre ressaltar que o sinistro ocorreu em 2011, ou seja, após a edição da MP nº 340/2006, posteriormente convertida na Lei 11.482/07.

Portanto, diz o seu art. 4º:

Art. 4- A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Noutra banda, preceitua o referido art. 792 do Código Civil:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Por esta razão, os Apelados, na qualidade de filhos da vítima, já comprovaram que são beneficiários do seguro.

Entretanto, a genitora e representante legal dos menores também veio a óbito, sem que houvesse nos autos, sentença transitada em julgado da regularização da guarda legal dos impúberes em favor de algum dos seus parentes.

Todavia, deve-se ressaltar que nos documentos de fls. 61/64, dos autos em apenso, o Conselho Tutelar da cidade de Campina Grande já determinou que a Sra. Ilda Maria Barbosa, na qualidade de avó materna dos menores, será a responsável por zelar pelos seus direitos e obrigações.

Sendo assim, está comprovado que a Sra. Ilda Maria Barbosa ostenta a condição de representante legal dos menores, exercendo, assim, a guarda de fato dos impúberes.

Por fim, no que se refere ao pedido alternativo de redução da verba sucumbencial, entendemos pela não reforma, pois compreende-se que a sentença atendeu, corretamente, os requisitos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Feitas tais considerações, **REJEITO as preliminares apontadas**, e, no mérito, **DESPROVEJO o recurso**, mantendo a sentença atacada em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Senhor Doutor **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Alcides Orlando de Moura Jansen**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator